



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000344243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002194-51.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante SARA DE AMORIM FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002194-51.2023.8.26.0615

Comarca: TANABI – 2ª Vara

Juiz: Rafael Salomão Spinelli

Apelante: Sara de Amorim Ferreira

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. AFIRMAÇÃO DE INDEVIDA ANOTAÇÃO EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR. FATO QUE DESCARACTERIZA O DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DESSE PEDIDO MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS CORRETAMENTE, ELEVAÇÃO, PORÉM, EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1.

Já se encontra pacificado o entendimento de que a existência de anotação anterior em serviço de proteção ao crédito descaracteriza o dano moral. 2. Em relação à responsabilidade sucumbencial, não há como deixar de reconhecer que houve sucumbência recíproca. 3. A norma do artigo 85, § 8º-A, do CPC, há de ser aplicada de forma conjunta com os parágrafos 2º e 8º, de modo que os dados constantes da tabela do Conselho Seccional da OAB devem ser sopesados com os demais, visando atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. No caso concreto, à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (CPC, art. 8º), e considerando o contexto da causa, o trabalho realizado e a sucumbência recíproca, mostra-se razoável a verba honorária fixada na sentença, em favor do patrono da autora, em R\$ 1.412,00, quantia que não se mostra aviltante, mas se revela condizente com a simplicidade do trabalho realizado. 5. Em razão desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária de responsabilidade da autora a 12% sobre a mesma base de cálculo fixada pela sentença, persistindo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Voto nº 59.170

Visto.

1. Trata-se ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por SARA DE AMORIM FERREIRA em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para a finalidade de declarar a inexistência e a inexigibilidade dos débitos indicados na petição inicial. Tornou definitiva a tutela de urgência concedida para a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de metade para cada uma, além da verba honorária devida ao patrono da parte autora, fixada no valor de R\$ 1.412,00 e, em favor da demandada em 10% sobre o *valor do pedido de indenização por dano moral*, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial concedida à demandante.

Inconformada, apela a autora, sustentando que se apresenta incontroversa a ocorrência de negativação indevida de seu nome, por débito que desconhece. Aponta que a Súmula 385 do STJ não é vinculante, e que *“a condenação por danos morais visa atender duplo propósito, compensar a dor sofrida pela vítima e desestimular o ofensor a continuar agindo de forma ilegal, na esperança de que a condenação possa servir de estímulo para que não mais proceda, no futuro, da mesma forma que gerou a condenação”*. De qualquer forma, não se aplica à hipótese, pois conforme demonstram os documentos encartados às fls. 20/21, quando da distribuição desta ação já existia outro apontamento que, entretanto, é indevido e por isso está sendo questionado judicialmente. E *“a jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça tem entendido que a anotação*

indevida ora sob exame, por si só, gera indenização por dano moral (...) o fato de o referido débito da ré afetar o score do apelante, impossibilitando-o de efetuar compras através de crediário, por si só, gera dano moral in re ipsa". Faz jus, portanto, à respectiva reparação, nos termos do pedido. Por fim, em decorrência do princípio da causalidade, pede a condenação da ré ao pagamento da integralidade da verba sucumbencial, nos termos do artigo 85, § 8º-A, do CPC, com o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 5.358,63

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. O apelo enfoca, tão somente, a questão relativa ao dano moral e à responsabilização pela verba honorária, de modo que já se encontra superado o tema relacionado à inexigibilidade da dívida. Daí resulta a constatação de que a anotação foi indevida, cabendo apurar, inicialmente, se houve dano moral e se existe responsabilidade da demandada pela reparação.

Com efeito, da análise do documento encartado e da própria narrativa da autora apelante, verifica-se que, na época da anotação do seu nome no cadastro da Serasa, em razão do débito aqui discutido, já existia outro registro desabonador (fls. 20/21 e 131). Portanto, independentemente da irregularidade da negativação aqui tratada, o fato é que esta ocorreu enquanto pendente outra inscrição de inadimplemento.

Esse tema, inegavelmente, tem suscitado grande discussão na jurisprudência. Entretanto, já se pacificou o entendimento de que não há

caracterização do dano moral se existente negativação anterior, matéria objeto da Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Ora, se a respeito da apelante existe outra anotação precedente, não é possível que mais uma venha a lhe causar danos morais.

Nesse ponto, verifica-se que, apesar dessa outra anotação restritiva de crédito ser objeto de discussão judicial, da consulta realizada no *sítio* deste Tribunal¹, constata-se a ocorrência de resultado desfavorável à autora em primeiro grau, encontrando-se ainda pendente o julgamento do recurso de apelação. Contudo, a sua legitimidade deve ser presumida, circunstância que, nos termos da Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, afasta o dever de indenizar.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ sobre a aplicação da própria Súmula:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15.

(...)

1 - Apelação nº 1002193-66.2023.8.26.0615

2. O propósito recursal consiste em decidir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado.

3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras.

4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações (...)² (destaque nosso).

Enfim, como há inscrição anterior à realizada pela demandada, tem-se que a agora questionada não se mostra suficientemente hábil para frustrar a obtenção de crédito ou obstáculo para alguma transação comercial.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência:

“EMENTA: Prestação de serviços. Telefonia. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Ação julgada parcialmente procedente. Inserção indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito. Danos morais. Verba indevida. Parte que registra outros débitos não adimplidos. Súmula 385 do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

2 - REsp n.º 1.704.002/SP - Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/02/2020, DJe de 13/02/2020.

Nos termos da Súmula 385 do STJ, a inserção do nome do devedor no rol dos inadimplentes, por si só, não gera direito à indenização por danos morais. É preciso que a publicidade do dado negativo seja de tal monta que atinja o direito de personalidade do ofendido, o que não ocorre com aquele que registra outras ocorrências de não pagamento. Sua reputação e credibilidade já estavam abaladas.”³

“Responsabilidade civil. Danos morais. Apontamento indevido do nome do consumidor. Negativações anteriores. Ônus do autor de demonstrar que também indevidas ou de mesma origem fraudulenta. Prova ausente. Súmula 385 do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.”⁴

“BEM MÓVEL - Compra e venda de mercadorias - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Dívida comprovada - Inscrição devida - Autora que colaciona outras negativações, evidenciando que não prima pela proteção da fama de boa pagadora - Aplicação da orientação ditada pela Súmula 385 do STJ - Sentença que, acertadamente negou provimento à ação.”⁵

“Compra e venda. Negativação. Danos morais. Legitimidade da fornecedora. Financiamento contratado pela autora com o agente financeiro para o pagamento dos bens comercializados pela fornecedora. Alegação de que o boleto bancário foi enviado somente após o vencimento da primeira parcela. Obrigação do devedor de requerer a emissão de novo boleto bancário ou realizar o pagamento do débito. Não descaracterização da mora. Quitação do débito posterior à negativação. Inadimplência demonstrada. Negativação regular. Registro de outras negativações (Súmula n. 385 do STJ).

3 - TJSP Ap. 0038754-57.2012.8.26.0562 32ª Câmara. Dir. Priv. Rel. Des. KIOITSI CHICUTA J. 18.09.2014.

4 - TJSP Ap. 1028769-07.2014.8.26.0100 1ª Câmara. Dir. Priv. Rel. Des. CLAUDIO GODOY J. 16.09.2014.

5 - TJSP Ap. 0164900-74.2012.8.26.0100 33ª Câmara. Dir. Priv. Rel. Des. CARLOS NUNES J. 15.09.2014.

Indenização afastada. Recurso improvido.”⁶

Ressalta-se, por oportuno, que a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.386.424/MG, sendo Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, reconheceu, para efeitos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, que:

“A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.”

Assim sendo, não existe fundamento para admitir a ocorrência de dano moral.

Com o devido respeito, a descrição feita na petição inicial não é suficiente para justificar o reconhecimento de efetiva ocorrência de dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. Sem dúvida, evidencia uma inegável situação de transtorno, mas que não é o bastante para identificar verdadeiro dano moral.

No concernente à responsabilidade sucumbencial, observa-se que a autora pleiteou a declaração de inexistência da dívida no montante de R\$ 294,64 e a indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00, restando acolhido apenas o pedido declaratório. A hipótese, portanto, é de sucumbência recíproca, tal como reconhecido pela sentença.

Cumpre observar, por oportuno, que a interpretação do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.365/2022, não pode ser feita de forma isolada, mas na perspectiva do sistema

processual como um todo, e justamente por isso não se mostra possível simplesmente ignorar a necessidade de observância, em especial, dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o que vem expressamente determinado pelo artigo 8º do CPC. A desproporção entre o resultado do julgamento e o valor arbitrado no juízo de origem é evidente, afrontando o princípio da razoabilidade.

Cabe lembrar que a regra geral, a respeito do arbitramento, está no artigo 85, § 2º, que estabelece os parâmetros a serem observados, de forma que ao juiz cabe buscar alcançar o equilíbrio necessário considerando os diversos aspectos e limites indicados. Na hipótese específica de resultado ínfimo, determina o parágrafo 8º que seja aplicada a equidade, sempre com a preocupação de atender aos requisitos previstos no parágrafo 2º.

A interpretação do parágrafo 8º-A deve necessariamente ser feita com conjugação com esses parágrafos 2º e 8º, de modo que os parâmetros do Conselho Seccional da OAB se apresentam como fatores que também serem considerados pelo juiz à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º), considerando o contexto de cada caso concreto. A pura e simples adoção da tabela, sem levar em conta os demais critérios, constituiria fator de desequilíbrio na aplicação da sistemática do artigo 85 e seus parágrafos, o que não se pode admitir, sob pena de gerar distorções. Por isso, o arbitramento há de ser efetuado caso a caso, cabendo ao juiz sopesar todos os fatores estabelecidos pela lei, de modo a propiciar o resultado que atenda ao conjunto da disciplina legal.

Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara no julgamento da Apelação nº1000497-88.2023.8.26.0002. Do voto da eminente Relatora, a Desembargadora Rosangela Telles, põe-se em destaque:

“A previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei 14.365/2022, denota que o legislador previu a utilização dos parâmetros fornecidos pelo Conselho Seccional da OAB; representa, portanto, mera recomendação para a finalidade de se arbitrar os honorários.

Cabe ao magistrado, diante da adoção da interpretação sistemática, a análise, de acordo com os art. 85, § 2º c/c § 8º-A, ambos do CPC, ater-se aos critérios de remuneração da classe do profissional e, no caso concreto, quantificar a remuneração justa e devida enquanto ônus processual, vedando o enriquecimento sem causa.

Não se admite possa em qualquer situação o advogado ser remunerado em mais de cinco mil reais sem nenhum método ou fator que o justifique. Isso incentivaria a advocacia predatória e negaria vigência aos §§ 2º e 8º ambos do art. 85 do CPC. Cuida-se de mero critério de subsunção da norma, sem se negar vigência à novel legislação.”.

Assim sendo, considerando-se os parâmetros elencados nos incisos I a IV do artigo 85 do CPC, bem como a sucumbência recíproca e em maior grau da demandante, mostra-se razoável o valor fixado pelo ilustre juiz sentenciante (R\$ 1.412,00).

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada.

Em razão do resultado deste julgamento e em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, levando em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da autora a 12% sobre a mesma base



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

de cálculo fixada pela sentença, persistindo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator